



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5086546-21.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: LACERDA CONSERVACAO E OBRAS VIARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial protocolizada por **LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS LTDA.**, ajuizada após a concessão de liminar pleiteada em tutela cautelar antecedente deferida no evento 14, DESPADEC1.

O pedido da recuperação judicial da empresa evento 19, PET1 foi apresentado em 06/01/2025 e o deferimento do processamento ocorreu em 14/01/2025 (evento 26.1).

Ocorre que, cerca de 12 (doze) meses após o deferimento do processamento da recuperação judicial a empresa recuperanda pleiteou a desistência do pedido de recuperação judicial (evento 323, PET1). Razão pela qual restou designada assembleia geral de credores para análise do pedido (evento 361.1), oportunidade em que os credores aprovaram o pedido de desistência (evento 396.2).

Intimado o Ministério Público, não se opôs ao pedido.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne a desistência do processo de recuperação judicial, a Lei n.º 11.101/05 disciplina em seus arts. 52, §4º e 35, I, "d", que:

Art. 52. (...)

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores. (...)

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial: (...)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

Denota-se, portanto, que a empresa devedora não pode desistir do processo de recuperação judicial após o deferimento do processamento da recuperação, sem a anuência dos credores obtida em assembleia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A propósito:

É certo que o credor tem direito potestativo de desistir da ação. Todavia, por força de disposição expressa em lei, esse direito está restrito ao interregno entre o ajuizamento da petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial. Após o deferimento, o devedor só poderá desistir da ação se autorizado pela assembléia-geral de credores, convocada, instalada e realizada na forma dos arts. 35 e parágrafos, sendo nula a sentença homologatória da desistência sem oitiva da assembleia-geral. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002640-64.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 11-08-2022).

No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado após a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Todavia, patente que houve a aprovação dos credores em assembleia geral especialmente designada para tal fim (evento 396.2):

"Do total da base de votação presente de 10 credores que perfazem o total de R\$2.927.826,77, votaram favoravelmente ao pedido de desistência 05 credores que perfazem o total de R\$1.977.504,19, o que equivale a aprovação por 67,54% dos créditos presentes.

(...) Após a apuração o Administrador Judicial informou aos presentes que o pedido de desistência foi aprovado, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.101/2005."

Desse modo, não há qualquer empecilho à homologação do pedido de desistência.

Diante da presente conclusão e da evidente perda superveniente do interesse processual, deixo de apreciar os pedidos dos eventos 382.1, 384.1 e 400.1.

Honorários da Administração Judicial

No que concerne aos honorários, a remuneração do Administrador Judicial restou fixado em 4% (quatro por cento) do valor do passivo submetido à recuperação judicial, resultando em R\$ 190.369,54 (cento e noventa mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em 40 (quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 4.759,24, conforme decisão do evento 128.1.

A Administração Judicial comunicou que a recuperanda está inadimplente com as suas obrigações no que concerne ao pagamento dos seus honorários desde o mês de setembro de 2025 até a presente data. E que já recebeu a quantia de R\$26.799,24 (evento 395.1).

Pois bem, considerando a desistência da ação de recuperação judicial e o encerramento prematuro do feito, a remuneração da Administração Judicial deverá ser equivalente aos serviços realizados.

No caso dos autos, a marcha regular do processo seguiu normalmente e o feito adentraria à fase de votação do plano de recuperação judicial apresentada nos autos pela recuperanda, não fosse o pedido de desistência da ação protocolizado pela devedora.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Dessa forma, considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho, os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes (LRF, art. 24, *caput*), assim como pelo trabalho já realizado até o momento, tenho por bem fixar a remuneração da Administração Judicial em R\$50.000,00 (cinquenta) mil reais, devendo ser deduzido o valor já pago de R\$26.799,24.

Além disso, a recuperanda possui débito referente a inadimplência no pagamento dos honorários do expert, devendo ser intimada para efetuar o pagamento dos honorários, para fins de encerramento do feito.

Os valores deverão ser pagos pela empresa recuperanda diretamente à Administração Judicial. Em caso de inadimplemento pela empresa, poderá a Administração Judicial propor o respectivo cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei 11.101/05, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela empresa LACERDA CONSERVACAO E OBRAS VIARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo de Recuperação Judicial, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em analogia ao disposto no art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005 resta exonerada a Administração Judicial do encargo.

Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, esses últimos mediante publicação de edital, acerca do teor da presente decisão.

Custas pela empresa recuperanda, nos termos do art. 90, *caput*, do CPC.

Após o trânsito em julgado:

Restam sem efeito todas as decisões proferidas no curso do presente processo que tenham concedido tutelas provisórias de urgência em favor da empresa recuperanda.

Deverá a empresa recuperanda efetuar o pagamento do saldo remanescente dos honorários do Administrador Judicial fixados nesta decisão, pelo trabalho realizado até o momento, no prazo de 15 dias.

Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, em especial a exclusão do termo “em recuperação judicial” dos registros da sociedade, nos termos do inciso V do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Havendo valores depositados em juízo, proceda-se a transferência em favor da empresa recuperanda, conforme dados bancários que deverão ser indicados em 15 dias. Anoto que desde a entrada em vigor da Resolução n. 09/2024 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que ocorreu em 02/09/2024, não há mais se falar em retenção do imposto de renda na fonte por ocasião da expedição de alvará judicial.

Translade-se cópia às impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento.

Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjse.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310092244975v19** e do código CRC **582196ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 01/04/2026, às 18:52:25

5086546-21.2024.8.24.0023

310092244975.V19